



Diário da Assembleia

LEI N. 6.962, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962

Estabelece o regime jurídico do Pessoal para obras da administração direta e indireta

CONCEIÇÃO DA COSTA NEVES, PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO tendo em vista a rejeição, em parte, do veto parcial aposto pelo Governador do Estado ao Projeto de lei n. 1.215, de 1958, de que resultou a Lei n. 6.318, de 30 de junho de 1962, promulga, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 243, § 2.º, do Regimento Interno, a seguinte lei:

TÍTULO I Do Regime de Trabalho CAPÍTULO I Da Admissão

Artigo 1.º — O pessoal para obras será admitido para determinada obra, serviço de campo e outros trabalhos rurais, correndo o pagamento por conta da verba respectiva.

Parágrafo único — As admissões far-se-ão por ato individual ou coletivo.

Artigo 2.º — O pessoal para obras é destinado à execução de serviço de natureza transitória.

Parágrafo único — É vedado, sob pena de responsabilidade funcional e financeira, desviar o pessoal para obras dos serviços para os quais foi admitido.

Artigo 3.º — O pessoal para obras será admitido mediante ato do Secretário de Estado, do dirigente de órgão diretamente subordinado ao Governador, de Autarquia ou de autoridade por ele designada.

Artigo 4.º — São condições indispensáveis para admissão do pessoal para obras:

- prova de idade inferior a 55 anos e superior a 14;
- prova de estar em dia com as obrigações do serviço militar, se for o caso;
- autorização do pai, ou, na falta deste, da mãe ou tutor se for menor de 18 anos;
- prova de saúde.

Parágrafo único — O limite máximo de idade poderá ser dispensado em se tratando de pessoal para obras que já tenha prestado serviços a órgão da administração direta ou indireta.

CAPÍTULO II Da Jornada de trabalho

Artigo 5.º — O pessoal para obras é obrigado à prestação de até 44 horas semanais de serviço.

§ 1.º — A duração normal do trabalho diário não excederá de 8 horas.

§ 2.º — Em caso de necessidade de serviço a duração diária ou semanal do trabalho poderá ser antecipada ou prorrogada.

Artigo 6.º — O pessoal para obras terá descanso semanal de 24 horas consecutivas, que, salvo necessidade de serviço, coincidirá com o Domingo.

Artigo 7.º — Terá o pessoal para obras direito a descanso nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local, e nos dias de ponto facultativo.

Parágrafo único — Fica assegurado à Administração convocar o pessoal para obras para o trabalho em dia feriado ou de ponto facultativo.

CAPÍTULO III Das Férias

Artigo 8.º — Após cada período de 12 meses de trabalho, o pessoal para obras gozará, obrigatoriamente, 20 dias consecutivos de férias remuneradas.

§ 1.º — O pessoal para obras, em caso de readmissão dentro dos 30 dias subsequentes à sua saída, terá computado o tempo de serviço anterior no período aquisitivo de férias.

§ 2.º — Em caso de convocação para o serviço militar, o pessoal para obras terá, igualmente, computado o tempo anterior, desde que retorne ao trabalho dentro dos 30 dias subsequentes à baixa.

Artigo 9.º — Não terá direito a férias o pessoal para obras que, durante o respectivo período aquisitivo:

- deixar de trabalhar, com percepção dos salários, durante 20 dias em virtude de paralização total ou parcial dos serviços;
- deixar de comparecer ao serviço, por período superior a 150 dias, mesmo descontínuo, por motivo de licença, computadas, ainda, faltas justificadas ou não.

CAPÍTULO IV Do Salário

Artigo 10 — Serão fixadas, por decreto do Executivo, dentro de 120 dias da publicação desta lei, Tabelas de funções e níveis de remuneração do pessoal para obras.

§ 1.º — É vedada a inclusão de funções tipicamente administrativas ou burocráticas nas Tabelas a que se refere este artigo.

§ 2.º — Os níveis de remuneração referidos neste artigo não poderão ser inferiores ao salário mínimo regional.

Artigo 11 — O salário mínimo do menor de 18 anos, aprendiz, será de 50% do valor atribuído ao salário de adulto.

Artigo 12 — O trabalho antecipado ou prorrogado, na forma do parágrafo 2.º do artigo 5.º, será remunerado na base do salário-hora.

Artigo 13 — O descanso referido nos artigos 6.º e 7.º será remunerado na base de um dia de trabalho.

Artigo 14 — O trabalho em feriado acarretará o pagamento em dobro do salário do dia.

Artigo 15 — O trabalho em dia de ponto facultativo será remunerado na base normal.

Artigo 16 — Não será devida a remuneração do domingo, feriado ou dia de ponto facultativo, quando, sem motivo justificado, o pessoal para obras não tiver trabalhado durante toda a semana, deixando de cumprir integralmente seu horário de trabalho.

§ 1.º — São motivos justificados:

- faltas até 8 dias por motivo de casamento;
- faltas até 3 dias por motivo de falecimento de cônjuge, filhos, pais e irmãos;
- falta de um dia no decorrer dos 7 seguintes ao nascimento de filho para providenciar o seu registro;
- paralização do serviço por conveniência da Administração;
- falta de um dia por doação de sangue, feita a banco mantido por organismo do serviço estatal e parastatal ou por entidade beneficente, comprovada mediante atestado da instituição;
- falta até 2 dias por mês, num máximo de 12 por ano, comprovada mediante atestado médico.

§ 2.º — As faltas justificadas mencionadas no parágrafo anterior não acarretarão a perda do salário do dia.

Artigo 17 — Aplica-se ao pessoal para obras o regime de diárias, ajudas de custo, de gratificações pelo exercício em determinadas zonas locais e pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou de saúde, nas mesmas bases previstas para o extramunicipar.

TÍTULO II Do Regime de Responsabilidade

CAPÍTULO I Dos Deveres e Proibições

Artigo 18 — São deveres do pessoal para obras:

- executar com zelo e presteza os serviços que lhe competirem, inclusive os serviços extraordinários;
- prestar o devido respeito a seus superiores hierárquicos, cumprindo integralmente suas ordens;
- manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de serviço;
- cientificar o chefe imediato das irregularidades ocorridas em serviço, ou as autoridades superiores, quando este não tomar conhecimento;

e) zelar pela economia do material do Estado e, em especial, pela segurança e integridade daquele que for confiado a sua guarda ou utilização;

f) manter exemplar comportamento;

g) notificar o chefe imediato, com antecedência de 30 dias, em caso de pedido de dispensa.

Artigo 19 — Ao pessoal para obras é proibido:

- fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo, por si ou como representante de outrem;
- requerer ou promover concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;
- exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em estabelecimento ou instituições que tenham relação com o Governo em matéria ligada à finalidade da repartição junto à qual preste serviços;
- incitar greve ou a ela aderir;
- praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;
- cenurar pela imprensa ou outro qualquer meio as autoridades constituídas e criticar a administração, excetuado o direito de representação às autoridades competentes;
- promover em serviço manifestação de aprêço ou desapreço ou prestar solidariedade a tais manifestações;
- exercer o comércio entre os companheiros de serviço e praticar a usura;
- constituir-se procurador de parte ou servir de intermediário frente a qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse de parente até o segundo grau;
- receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas;
- valer-se de sua qualidade para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;
- comerciar ou ter parte em sociedade comerciais ou industriais, exceto como acionistas, quotista ou comanditário, não podendo, em qualquer caso, ter funções de direção ou gerência.

§ 1.º — Não está compreendida na proibição da letra "d" deste artigo a participação do pessoal para obras na direção ou gerência de cooperativas, ou como seu cooperado.

§ 2.º — É proibido ao pessoal para obras a fundação de sindicatos.

CAPÍTULO II Das Penalidades e Sanções Pecuniárias

Artigo 20 — O pessoal para obras está sujeito às seguintes penas disciplinares:

- Repreensão;
- Suspensão até 30 dias;
- Dispensa.

Parágrafo único — A pena de suspensão poderá ser convertida em multa nas mesmas condições previstas para o extramunicipar.

Artigo 21 — A pena de repreensão será aplicada por escrito, pelo chefe imediato, em caso de falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 22 — A pena de suspensão será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo único — Será competente para aplicar a pena de suspensão o chefe imediato.

Artigo 23 — A pena de dispensa será aplicada nos casos previstos no artigo 27.

Parágrafo único — Em se tratando de primeira infração, a pena de dispensa poderá ser convertida em suspensão por 30 dias.

Artigo 24 — O pessoal para obras está sujeito ao ressarcimento dos prejuízos causados ao Estado, por dolo ou culpa.

Parágrafo único — O ressarcimento será efetivado após apuração da responsabilidade, mediante desconto mensal, não excedente a um quinto do salário.

Artigo 25 — A falta ou retardamento da notificação a que se refere a letra "g" do artigo 18 acarretará o desconto proporcional no salário.

TÍTULO III

Da Dispensa

Artigo 26 — O pessoal para obras poderá ser dispensado:

- a pedido, observado o disposto na letra "g" do artigo 18;
- a critério da Administração;
- pelo término do prazo de admissão ou pela conclusão da obra ou serviço;
- quando der justa causa.

Parágrafo único — Serão competentes para dispensar o pessoal para obras as mesmas autoridades referidas no artigo 3.º.

Artigo 27 — Constitui justa causa para a dispensa do pessoal para obras:

- ato de improbidade;
- incontinência de conduta ou mau procedimento;
- condenação criminal passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- desídia no desempenho das respectivas funções;
- embriaguez habitual ou em serviço;
- ato de indisciplina ou de insubordinação;
- ato lesivo da honra ou da boa fama contra superior hierárquico, ou cometido em serviço contra qualquer pessoa;
- ofensa física praticada nas condições da alínea anterior, salvo no caso de legítima defesa;
- abandono do emprego, assim considerada a ausência ao serviço por mais de 15 dias consecutivos;
- violação de qualquer das proibições previstas no artigo 19, quando constituir falta grave.

Parágrafo único — No caso da alínea "j", para a configuração da falta grave, a autoridade competente levará em conta as circunstâncias em que foi o ato praticado, suas consequências e a conduta geral do faltoso.

Artigo 28 — A dispensa por justa causa, exceto nos casos das letras "c" e "i" do artigo anterior, será precedida de notificação, mediante Portaria, para que o interessado se defenda no prazo de 10 dias.

Parágrafo único — Da decisão proferida não caberá recurso.

Artigo 29 — A dispensa baseada nos itens "a" e "b" do artigo 28 será precedida de notificação prévia de 30 dias.

Artigo 30 — O pessoal para obras, que contar mais de 12 meses de serviço, dispensado com fundamento na alínea "b" do artigo 26, será indenizado na base de 1 mês de remuneração por ano de serviço.

§ 1.º — A indenização não será devida quando o pessoal para obras for admitido novamente sem solução de continuidade.

§ 2.º — Se a nova admissão não importar em diminuição de salário, a recusa do servidor em aceitá-la acarretará a perda da indenização.

§ 3.º — Se a nova admissão importar na prestação de serviços em outra localidade, será concedida ao servidor ajuda de custo.

Artigo 31 — Para efeito do artigo anterior somam-se os períodos descontínuos, salvo se já houver sido paga a indenização correspondente, ou se houver sido a dispensa baseada nas letras "a" e "d" do artigo 26.

TÍTULO IV

Do Regime de Previdência

CAPÍTULO I Da Aposentadoria e das Licenças

Artigo 32 — Aplica-se ao pessoal para obras o regime previsto para o extramunicipar relativamente à aposentadoria e à reversão, bem como às seguintes licenças:

- para tratamento de saúde;
- quando acidentado no exercício de suas atribuições ou alocado de doença profissional;
- quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia;